



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso**  
**Turma de Procuradores de Justiça Criminal para**  
**Uniformização de Entendimentos**

**ASSENTO nº 005/2009 - TUPJC-MT**

*I - As disposições dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 11.719/08, não instituíram defesa preliminar ao recebimento da denúncia.*

*II - O juiz, entendendo que a denúncia ou queixa preenche os requisitos formais legalmente exigidos, as condições da ação e os pressupostos processuais, deverá recebê-la, cabendo-lhe determinar a citação do réu para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (art. 396, caput)*

*III - Vinda a resposta escrita, e alegando o réu uma das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz examiná-las, podendo absolvê-lo sumariamente em decisão de mérito, devidamente fundamentada.*

As inovações trazidas pela lei nº 11.719/2008 ao procedimento processual penal quanto à defesa escrita do acusado tem gerado a idéia de que *um procedimento preliminar ao recebimento da denúncia* foi criado, à semelhança do que previsto no art. 514<sup>1</sup> para os funcionários públicos acusados de crimes em razão do exercício da função pública.

Tal compreensão, todavia, não é correta. Em verdade, a interpretação sistêmica dos artigos 396, 396-A, 397 e 399 do Código de Processo Penal conduzem a uma única conclusão: a de que o CPP criou não uma *fase preliminar ao recebimento da denúncia*, mas uma fase de resposta escrita após o recebimento da denúncia e citação.

Vejamos os dispositivos em questão:

---

<sup>1</sup> Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.



## Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justi\xe7a Criminal para

### Uniformiza\xe7ao de Entendimentos

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, **recebê-la-á** e ordenará a **citação do acusado para responder à acusação, por escrito**, no prazo de 10 (dez) dias. (Grifo nosso).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério P\xfablico e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Observa-se de referidas regras, portanto, que a resposta escrita mencionada no art. 396 só tem lugar *após o recebimento da denúncia ou queixa e a citação do acusado*, é dizer, depois de instaurada a relação jurídico-processual, que se dá com a citação (art. 363, do CPP).

E o recebimento e citação o juiz fará se não rejeitar a inicial liminarmente, já que de acordo com o art. 395 do mesmo estatuto, poderá fazê-lo antes da citação nas hipóteses em que: I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008); II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou ; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



## Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justi\xe7a Criminal para

### Uniformiza\xe7ao de Entendimentos

Superada a fase inicial, em que o juiz recebe a den\xfancia ou queixa, ordena a cita\xe7ao e recebe a resposta escrita do acusado, outra possibilidade se abre ao juiz em face das alega\xe7oes apresentadas pela defesa, na qual est\xe1 autorizado a absolver sumariamente o acusado nas hip\xf3teses mencionadas no art. 397 do CPP em decis\xe3o de m\xerito.

O art. 399, ao reportar-se ao fato (passado) do recebimento da den\xfancia ou queixa, constitui desdobramento l\xf3gico da abertura da instru\xe7ao processual que opera se, tendo em conta as alega\xe7oes da defesa, o juiz n\xf3o vislumbra provada de maneira cabal nenhuma das situa\xe7oes descritas no art. 397 do CPP.

Nesse sentido s\xfao os ensinamentos de Luiz Fl\xe1vio Gomes, Rog\xe9rio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, que ao interpretar o art. 396 afirmam:

*Aqui a den\xfancia ou a queixa j\xe1 foi recebida, como mencionado, textualmente, no artigo em exame. 'Receber' n\xf3o \xe9 sin\xf4nimo de 'ter em m\xe3os'. O voc\xfabulo 'receber' somente admite sua interpreta\xe7ao sob o aspecto t\xedcnico e, nesse aspecto, recebimento da den\xfancia ou queixa \xe9 o ato pelo qual o juiz acata a acusa\xe7ao, nela vislumbrando elementos m\xednimos que autorizam a deflagra\xe7ao do processo penal. Ademais, a lei determina a cita\xe7ao do acusado. Ora, cita\xe7ao pressupõe, necessariamente, a exist\xeancia da a\xe7ao penal. Nesse sentido, ali\xe1s, a nora reda\xe7ao do art. 363 (...) \xE9 verdade que o art. 399 torna a mencionar o recebimento da den\xfancia ou queixa, dando a impress\xe3o desavisada que tais acusa\xe7oes, at\xe9 ent\xe3o, n\xf3o haviam sido recepcionadas. N\xf3o \xe9 assim. Na verdade o voc\xfabulo 'recebida' foi indevidamente empregado pelo legislador, que teria andado melhor caso utilizasse, no art. 399, a express\xe3o 'n\xf3o tendo sido o acusado absolvido sumariamente'" (Coment\xe1rios \xads Reformas do C\xf3digo de Processo Penal e da Lei de Tr\xe2nsito, RT, S\xe3o Paulo, p.29/31).*

Em conclus\xe3o, n\xf3o h\xe1 plausibilidade na interpreta\xe7ao de que a lei n\xb0 11.719/2008 instituiu uma defesa preliminar ao recebimento da den\xfancia ou queixa nos procedimentos sum\xe1rios ou ordin\xe1rios, tal como o C\xf3digo de Processo segue mantendo em rela\xe7ao aos crimes de que s\xfao acusados os funcion\xe1rios p\xfublicos.

**Mauro Viveiros**  
**Procurador de Justi\xe7a**